



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061101-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO JOÃO GODINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1061101-75.2024.8.26.0100

Apelante: Silvio João Godinho

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 28857

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. IRREGULARIDADE DOS JUROS PRATICADOS. “CALCULADORA DO CIDADÃO” DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da alegação de abusividade na taxa de juros praticada. Inadmissibilidade. Ferramenta que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventual abusividade na aplicação de juros. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade e/ou direito à repetição de indébito. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Exclusão da penalidade. Admissibilidade. Condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, não configuradas. Ausência de dolo. Mero exercício do direito constitucional de ação, exercido sem abusividade. Má fé que não pode ser presumida e exige demonstração cabal da sua ocorrência, além da caracterização do dano processual a que a condenação cominada pela lei visa compensar. Penalidade afastada. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Ação de revisão de contrato para declaração de ilicitude da taxa de juros, uma vez que o custo efetivo total (CET) teria ultrapassado o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS nº 28/08, razão pela qual busca o autor, também, a restituição do valor indevidamente cobrado.

Em resposta, o réu arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a licitude das cláusulas contratuais impugnadas, pois ajustadas sem nenhum vício que as maculasse.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Vítor Gambassi Pereira, julgou improcedente a ação, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios são arbitrados em R\$ 1.200,00, além de multa por litigância de má-fé, fixada em dois salários mínimos, não sujeita aos efeitos da gratuidade.

Inconformado, apelo autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta que a multa por litigância de má-fé deve ser afastada ou ao menos reduzida, já que a má-fé não pode ser presumida e, no caso, não houve conduta dolosa da parte autora para alteração da verdade dos fatos, tratando-se de mero exercício regular de direito de acesso à jurisdição.

Alega que a taxa prevista pelas Instruções Normativas do INSS devem “expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo” e que os encargos contratuais não podem ser inseridos no CET, conforme art. 6º da lei 10.820/2003.

Aduz que a Instrução Normativa que regeu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negócio jurídico foi a IN PRES INSS nº 623/2012, que fixou o limite de 2,34% a.m., ao passo que no contrato fora cobrada a taxa de 2,4865%, conforme Calculadora Cidadã, e, se contemplado o valor do IOF, 2,3561%.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 219/235.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre apreciar a preliminar suscitada em contrarrazões pela parte requerida.

Não há falar-se em falta de impugnação específica. O apelo do autor ataca de forma suficiente os fundamentos da r. sentença, com pedido de nova decisão.

Assim, conhece-se do recurso.

Quanto ao mérito, a apelação comporta parcial provimento.

No tocante à limitação do custo efetivo total (CET) aplicado no contrato de empréstimo ajustado entre as partes, não prospera o reclamo.

Ao contrário do sustentado pelo apelante, não

houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros e não o custo efetivo total (CET).

Ademais, conforme observa-se às folhas 130, foi ajustado juros mensais de 2,27% a.m., taxa, inclusive, inferior àquela indicada pelo autor às folhas 4, aplicável a contratos celebrados entre 09/11/2015 e 02/04/2017 (2,34%), como é o caso dos autos (vide contrato de folhas 130).

Não há como exigir a limitação pretendida pelo consumidor, pois na operação de crédito contratada a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET).

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, o que é plenamente possível.

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas eventualmente cobradas do consumidor. Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Os valores das parcelas do empréstimo não levam em conta apenas a incidência da taxa de juros, mas sim a totalidade dos encargos cobrados na operação.

Dessa forma, não convence a alegação de abusividade buscada na hipótese.

Não há se falar em ressarcimento de valores,

porque não demonstrado ilícito cometido pelo banco, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito.

O princípio *pacta sunt servanda* deve prevalecer, ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

A respeito, já decidi esta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação revisional de contratos bancários – Empréstimo pessoal consignado – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ – Taxas de juros - Pactos firmado a partir de convênio com o INSS – "Custo Efetivo Total" da operação (abrangendo todos os custos da avença), que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas de juros que na época da contratação não poderiam exceder o patamar de 2,08% ao mês (pactos nº 589703612, 583903651, 582003803 e 597736038) e 1,80% ao mês (avenças nº 628439300, 626344329 e 621944489), o que foi observado – Limites legais não ultrapassados - Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS - Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000065-69.2023.8.26.0196, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 25/03/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional de contrato de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Preliminar suscitada em contrarrazões de inovação recursal. Acolhimento. Apelante que alega a ocorrência de dano moral. Pedido não deduzido na petição inicial. Proibição de inovação recursal. Recurso não conhecido neste ponto – 2. Mérito. Empréstimo consignado. Taxa de juros remuneratórios pactuada no importe 2,07% ao mês, que atende ao disposto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº

92/PRES/INSS, que limitou a taxa a 2,08% ao mês – Sentença mantida – Recurso, na parte conhecida, não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006268-47.2023.8.26.0196, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2024).

Tribunal: No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio

“CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) – Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso – Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 – Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data

de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido" (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. em 07/05/2021).

Note-se, ademais, que às folhas 130 não se verifica a inclusão de qualquer taxa administrativa ao contrato objeto da demanda.

A inclusão do IOF no Custo Efetivo Total não viola a vedação de cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro e outras taxas administrativas pela Instrução Normativa nº 28/2008, uma vez que o dever de pagar o tributo decorre de previsão legal, conforme constou da r. sentença, sendo permitida sua cobrança.

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato bancário - Sentença de improcedência - Recurso da consumidora. Contrato de empréstimo consignado - Alegação de abusividade das taxas de juros praticadas - Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 -

Taxas de juros remuneratórios efetivas que observam os limites estabelecidos – Abusividade não configurada. Presidente da referida autarquia que pode alterar ou mesmo vedar a cobrança de taxas administrativas ("verbi gratia" tarifa de cadastro, seguro prestamista) e fixar a taxa de juros, mas não está autorizado a afastar a incidência de imposto - Custo Efetivo Total da operação que é composto não apenas pelos juros pactuados – Precedentes – Sentença mantida. Apelação improvida.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1027891-07.2022.8.26.0196, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. em 17/07/2023).

Ainda, não há nos autos qualquer evidência de que a taxa de juros cobrada pela parte requerida seja superior àquela pactuada – além desta alegação configurar inadmissível inovação recursal, já que não veiculada na petição inicial.

Os cálculos de folhas 197/198, realizados por meio da “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central, não servem para comprovar a alegada irregularidade.

Isso porque tal instrumento serve apenas para realizar simulações de cálculos, já que não contempla todas as particularidades existentes em cada contrato efetivamente formalizado.

Não se trata de meio adequado e suficiente para a aferição de erros no cálculo das parcelas contratuais.

No próprio *site* do Banco Central há ressalva quanto ao uso da ferramenta, cujo cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais.

Confira-se informação extraída do link <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>, *in verbis*: “Fique atento: A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.”

A propósito:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA EXCESSO NA TAXA DE JUROS APLICADA – CABIMENTO – Não obstante a taxa de juros mensal entabulada fosse de 1,600%, o percentual dos juros efetivamente aplicado ao contrato é maior que o mencionado, em razão da inclusão de outros encargos financeiros na composição do custo efetivo total. Excesso não verificado – Utilização da "calculadora do cidadão" do Banco Central que não é hígida para demonstrar a suposta abusividade – Precedente – Não existência de abusividade ou irregularidade contratual, ficando afastada a condenação à repetição de indébito – Sentença reformada - Recurso do réu provido. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – DESCABIMENTO – A capitalização de juros, na hipótese, é permitida pela lei nº 10.931/2004, e ainda que o contrato não preveja expressamente a capitalização do juros, a taxa anual de juros ali estipulada é superior ao duodécuplo da mensal, sendo isso suficiente a concluir pela previsão expressa, nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1415719/MA). Não há, ademais, que se falar na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, que continua em vigor por força do art. 2º da EC n.º 32, de 11/9/2001, devendo ainda ser considerado que o E. Supremo Tribunal Federal declarou recentemente (RE 592377/RS) a validade do artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 – Recurso da autora desprovido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1034398-12.2017.8.26.0114, Rel. Des. Walter Fonseca, j. em 21/06/2018) (destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de empréstimo/cédula de crédito bancário nº 30410/256325283 – Improcedência – Insurgência da autora – Inadmissibilidade - Admitida a incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001 e desde que expressamente pactuada no contrato (Súmula nº 539

do STJ) - Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ – Utilização da ferramenta "calculadora do cidadão" pela autora, disponível no site do BACEN, para fins de cálculo dos juros remuneratórios mensais praticados no contrato, a qual teria apurado a cobrança de juros de 1,7417% ao mês, acima do pactuado – Descabimento – A referida ferramenta é inservível para comprovar a cobrança de juros superior ao contratado, na medida em que não explicita a capitalização de juros e a incidência de outras taxas e tarifas - Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso não provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1011004-73.2017.8.26.0114, Rel. Des. Helio Faria, j. em 20/02/2018) (destaquei).

“AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DAS PARTES – Apelação da autora - Cerceamento de defesa – Não ocorrência - Processo que se encontrava maduro para receber sentença – Documentos suficientes – Preliminar afastada. - Não há capitalização de juros no caso dos autos, pois se trata de empréstimo contraído para ser pago em parcelas fixas, no qual os juros são calculados no início (capitalização não composta) e diluídos ao longo do prazo, não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores – Ainda que assim não fosse, a capitalização não padece de ilegalidade (REsp Repetitivo 973.827-RS, Súmulas STJ 541 e 539) – Contrato em discussão celebrado após a MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, confirmada na EC 32/2001 e cuja inconstitucionalidade se acha pendente de julgamento na ADI 2316/DF – Sentença mantida. - Repetição em dobro em relação às importâncias pagas a maior em face dos valores pagos a título de capitalização de juros – Descabimento - Manutenção do contrato tal como entabulado entre as partes – Sentença mantida. Apelação da ré - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do

contrato e adequação do valor da prestação aos juros contratados, utilizando-se para apuração a "Calculadora do Cidadão" do BACEN – Alegação de inaplicabilidade – Acolhimento – Método que não contempla as peculiaridades de cada contrato efetivamente formalizado e, por isso, não é suficiente para aferição de erros nos cálculos das parcelas – Sentença reformada neste ponto. Recurso da autora não provido e provido o da ré para julgar improcedente a ação” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018336-88.2016.8.26.0482, Rel. Des. Marino Neto, j. em 13/12/2018) (destaquei).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DIFERENTES DOS PACTUADOS. UTILIZAÇÃO DA "CALCULADORA DO CIDADÃO". FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. CÁLCULOS QUE NÃO CONSIDERAM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. A "Calculadora do Cidadão" simula operações financeiras a partir de informações fornecidas pelo usuário, de modo que os cálculos devem ser considerados apenas como referência para as situações reais, e não como valores oficiais, na medida em que as instituições financeiras, em suas operações, podem utilizar custos não considerados pela "Calculadora". Não demonstrada a cobrança indevida de valores, de rigor a improcedência do pedido de repetição de indébito. (...)” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004640-14.2015.8.26.0322, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. em 01/11/2016) (destaquei).

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na taxa de juros pactuada e praticada pela parte requerida.

Quanto à pena de litigância de má-fé,

respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, não há se falar em sua aplicação, ante a ausência dos requisitos legais autorizadores à sua imposição.

Não se vislumbra a ocorrência de deslealdade processual ou em litigância de má fé, pois não configuradas as condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

A caracterização da má-fé exige a presença de dolo, não demonstrado na hipótese.

O que se visualiza no caso é o mero exercício constitucional do direito de ação, exercido sem abusividade.

Obtempere-se que a má fé não se presume e exige comprovação cabal da sua ocorrência, além da caracterização do dano processual a que a condenação cominada pela lei visa compensar.

Não configurado abuso e ou prática de atos de litigância de má-fé, deve ser afastada a penalidade imposta pela r. sentença.

A propósito:

“Apelação – Ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Improcedência da demanda com condenação da autora ao pagamento de multa a título de litigância de má-fé – (...) Multa a título de litigância de má-fé afastada na medida em que não demonstrada a existência de dolo ou culpa grave, a causar prejuízo para a parte adversa – Apelo Parcialmente Provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1036057-30.2019.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 16/04/2020).

“IMPOSIÇÃO DE PENA À APELANTE

POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Pleito para que seja afastada a pena de litigância de má-fé - Possibilidade – A pena de litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade – - Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar – Caso concreto em que o valor obtido com alienação do bem foi abatido do cálculo do cálculo e não impediu ou dificultou o exercício do direito de defesa do executado - Não se vislumbra no caso concreto a ocorrência de litigância de má-fé em razão da ausência dos elementos caracterizadores do dolo processual da apelante e inexistência de prejuízo processual ao apelado - Revogação da sanção imposta - Litigância de má-fé não caracterizada, condenação afastada - Sentença reformada somente neste aspecto - RECURSO PROVIDO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1028010-54.2021.8.26.0114, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. em 23/06/2022).

“APELAÇÃO. Ação de rescisão de contrato de cartão de crédito consignado. Sentença de extinção, em razão de coisa julgada, com condenação da autora às penas de litigância por má-fé. Insurgência da autora. Litigância de má-fé não caracterizada. A propositura de ação idêntica, por si só, não comprova deslealdade processual da parte apelante. A consequência do reconhecimento da existência de coisa julgada é a própria extinção ação. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015217-65.2020.8.26.0196, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. em 11/11/2020).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. É devida a majoração da verba

honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)" (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

"(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)" (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação para afastar a aplicação da pena por litigância de má-fé, mantida a improcedência da ação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator